AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102018 - PE (2023/0369776-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	RUBEM NUNES DOS ANJOS
AGRAVADO	:	SAMUEL EMERY LOPES
AGRAVADO	:	SILVIA RISSIN
AGRAVADO	:	SILVINO DE ANDRADE DUARTE
AGRAVADO	:	SONIA MARIA ARAUJO RAMOS
AGRAVADO	:	SONIA MARIA SOUZA FAGUNDES
AGRAVADO	:	TEOFILO NOGUEIRA MUNIZ
AGRAVADO	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	SEVERINO MANOEL DA SILVA
AGRAVADO	:	SERGIO CORREIA SOARES QUINTAS
AGRAVADO	:	SILVIA MARIA LIMONGI LOPES
ADVOGADO	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TEMA 880/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

2. Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. A Primeira Seção acolheu parcialmente os embargos de declaração dos autores, com efeitos modificativos, a fim de modular a referida questão nos seguintes termos: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017" (EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 22/6/2018).

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA40612492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/03/2024 20:43:55
Código de Controle do Documento: 66924d48-449b-445f-b23d-b5d3b6d2bbca

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA40612492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 12/03/2024 20:43:55
Código de Controle do Documento: 66924d48-449b-445f-b23d-b5d3b6d2bbca

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102018 - PE (2023/0369776-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	RUBEM NUNES DOS ANJOS
AGRAVADO	:	SAMUEL EMERY LOPES
AGRAVADO	:	SILVIA RISSIN
AGRAVADO	:	SILVINO DE ANDRADE DUARTE
AGRAVADO	:	SONIA MARIA ARAUJO RAMOS
AGRAVADO	:	SONIA MARIA SOUZA FAGUNDES
AGRAVADO	:	TEOFILO NOGUEIRA MUNIZ
AGRAVADO	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	SEVERINO MANOEL DA SILVA
AGRAVADO	:	SERGIO CORREIA SOARES QUINTAS
AGRAVADO	:	SILVIA MARIA LIMONGI LOPES
ADVOGADO	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TEMA 880/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

2. Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. A Primeira Seção acolheu parcialmente os embargos de declaração dos autores, com efeitos modificativos, a fim de modular a referida questão nos seguintes termos: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017" (EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 22/6/2018).

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA40481866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/03/2024 17:05:25
Código de Controle do Documento: 5987ded7-bd7d-4969-a140-befb5f543a53

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado em face de decisão de minha relatoria sintetizada da seguinte maneira (e-STJ fl. 2050):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 880/STJ. MODULAÇÃO TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que "A matéria restou delimitada da seguinte forma: “possibilidade ou não de o substituído processual propor a execução individual de sentença coletiva, a qual foi, anteriormente, objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, posto a ação haver sido julgada extinta.” Ou seja, a mesma matéria aqui tratada, sendo todos originários do cumprimento de sentença da Ação Rescisória 1091 – TRF 5ª Região. Por tudo isso, é necessário o sobrestamento do presente processo, pois é de interesse público que todas os recursos especiais/agravos que versam sobre a mesma questão de direito sejam julgados de maneira uniforme pelo Tribunal, em nome da segurança jurídica."; alega que "... não há qualquer vício processual a inquinar o conhecimento do apelo extremo. Isso porque pela leitura do próprio acórdão regional, especificamente do item 7 do aresto, se verifica que todo arcabouço legislativo, jurídico e fático foi delineado e discutido, afastando a pecha da necessidade de revolvimento de matéria fática, de modo que se deve afastar o óbice processual." (fl. 2071 e-STJ); sustenta, ainda, que "... com a modulação, restou muito claro que o tema se aplica àquelas execuções PENDENTES de documentação, no caso, fichas financeiras dos servidores, o que evidentemente não é o presente caso. A ideia da modulação era a de não gerar nenhum prejuízo aos credores que, até o julgamento do repetitivo, não tivessem ainda conseguido executar seu crédito, em razão da pendência de documentos faltantes. No caso, não só os credores já detinham a posse da referida documentação, como o sindicato já havia apresentado a devida execução!! Assim, equivocada a aplicação do repetitivo e sua modulação. E caso assim não fosse, vale lembrar que a sentença na ação coletiva originária transitou em julgado em 30.08.2006. Nos termos do que fora definido em sede de repetitivo, Tema 515/STJ, a pretensão teria sido fulminada pela prescrição ainda em 2011, quando teria ocorrido a prescrição quinquenal da execução individual..." (fl. 2078 e-STJ)

Documento eletrônico VDA40481866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/03/2024 17:05:25
Código de Controle do Documento: 5987ded7-bd7d-4969-a140-befb5f543a53

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não deve ser provido.

O pedido de sobrestamento do processo diante da possível afetação do tema em tela não merece acolhida. Ressalta-se que, não afetado o tema à sistemática dos recursos repetitivos, sem ordem expressa de suspensão de processos, o caso não é de determinação de sobrestamento.

Portanto, não há como acolher o pedido de sobrestamento do feito, pela mera seleção de candidatos à afetação como Recursos Representativos de Controvérsia, porque não existe previsão legal nesse sentido. Deve-se frisar que, à luz do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. ÁLBUM DE FIGURINHAS. QUESTÃO NÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. USO DE IMAGEM. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SÚMULA N. 403 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDENCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Quando um recurso especial for selecionado como representativo de controvérsia, sendo candidato à afetação à sistemática dos repetitivos, mas ainda não estiver tramitando sob esse rito, não há fundamento jurídico para suspender processo.
> 2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
> 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
> 4. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA40481866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/03/2024 17:05:25
Código de Controle do Documento: 5987ded7-bd7d-4969-a140-befb5f543a53

> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.057.304/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Sobre a violação do 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Ressalta-se que, de comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014).

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL.
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
> 2. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna imprópria a análise da insurgência pelo STJ em recurso especial.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.630.265/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 22/11/2016, DJe 6/12/2016).

Prosseguindo, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou que:

> Agora, passa-se a enfrentar a questão prejudicial da coisa julgada que fundamentou a sentença e foi suscitada pela União. Tendo em vista que os exequentes, ora apelantes, teriam integrado a lista de substitutos processais do Sindicado dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social (SINDSPREV), na promoção da ação de execução coletiva nº 0002677-03.1993.4.05.8300, a qual fora extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e transitou em julgado, a sentença entendeu ser o caso de coisa julgada, razão pela qual o feito foi extinto. Nesse ponto, cumpre transcrever a fundamentação de caso análogo, que discute a mesma ação rescisória, julgado

Documento eletrônico VDA40481866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/03/2024 17:05:25
Código de Controle do Documento: 5987ded7-bd7d-4969-a140-befb5f543a53

por este TRF5 (PROCESSO: 08184934420204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 03/02/2022):

"A hipótese é de cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pelo SINDSPREV, relativamente ao título executivo judicial coletivo transitado em julgado na Ação Rescisória nº 1091-PE (processo cognitivo originário nº 0002677-03.1993.4.05.8300), no qual foi assegurada aos substituídos da SINDSPREV-PE a contagem do tempo de serviço público prestado sob o regime celetista no adicional de tempo de serviço (anuênio). Esta egrégia Primeira Turma já decidiu, nos autos de cumprimentos individuais de sentença decorrentes do mesmo título executivo judicial, no sentido de que a sentença proferida nas ações coletivas ajuizadas para a proteção de direitos individuais homogêneos apenas faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência, assegurando aos interessados que não tiverem intervisto no processo como litisconsortes o direito de propor ação individualmente, consoante interpretação conjugada dos artigos 81, inciso III, e 103, inciso III e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, adotada pela Segunda Seção da Corte da Cidadania, no REsp nº 1.302.596/SP ."

Em outras palavras, este TRF5 já possui entendimento, alinhado a partir do REsp nº 1.302.596/SP, que nas ações coletivas ajuizadas para a proteção de direitos individuais homogêneos apenas se faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência.

[...]

Desse modo, tendo em vista que no presente caso inexistiu intervenção dos substituídos na execução coletiva, não recai sobre eles os efeitos da coisa julgada material, sendo de se afastar a prejudicial da coisa julgada.

No que diz respeito à alegação de prescrição da pretensão executória, tendo em vista que no presente caso o título executivo foi formado na vigência do CPC/73 e houve requerimento das fichas financeiras pelo sindicato à União, trata-se de hipótese de modulação do Tema Repetitivo 880 do STJ que discute o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público, segundo o qual:

"Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017."

[...]

No presente caso, a União não logrou êxito em demonstrar que teria fornecido as fichas financeiras dentro de prazo razoável, pelo que entendo ser aplicável o Tema 880. Assim, considerando que o cumprimento de sentença foi promovido dentro do prazo prescricional, há que se acolher a pretensão recursal.

De toda forma, aplica-se o Tema 880 do STJ, dependendo de comprovação casuística, devendo o feito retornar à primeira instância para regular processamento, cabendo à União, se for o caso, demonstrar que as fichas financeiras foram apresentadas para cada exequente, bem como quando foram apresentadas.

Como destacado na decisão monocrática, quanto à violação à coisa julgada, a modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ, o que torna inviável em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA40481866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/03/2024 17:05:25
Código de Controle do Documento: 5987ded7-bd7d-4969-a140-befb5f543a53

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 8.073/90 E AOS ARTS.502, 503, 505, 507 e 508 DO CPC/2015. AÇÃO COLETIVA Nº 1999.50.01.01497-8 AJUIZADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINPOJUFES). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE EXPRESSA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS SUBSTITUÍDOS INDICADOS NA LISTA QUE ACOMPANHOU A INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. ALEGADA OFENSA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Segundo já consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa da agravante para a execução individual do título judicial formado na Ação Coletiva nº 1999.50.01.01497-8, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo (SINPOJUFES), aduzindo que a petição inicial da ação coletiva e o respectivo título judicial limitaram expressamente os efeitos de tal demanda aos servidores relacionados na lista apresentada junto com a inicial. Consignou a Corte Regional que a decisão que deferiu a tutela antecipada para afastar o desconto da contribuição previdenciária somente favoreceu aos autores que estavam nominados na inicial da ação coletiva, não abrangendo a totalidade dos servidores sindicalizados, e que, posteriormente, o sindicato da categoria peticionou ao Juízo requerendo a inclusão de outros servidores que não constaram da lista inicial, tendo o pedido sido indeferido, o que comprovaria a limitação da substituição do sindicato apenas aos servidores indicados na lista que acompanhou a inicial da ação coletiva.
> 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, para afastar a conclusão de que a sentença proferida na ação coletiva teria expressamente limitado os seus efeitos aos substituídos integrantes da lista apresentada, ou seja, para analisar os limites subjetivos da coisa julgada, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.898.326/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

Quanto à prescrição, a Primeira Seção acolheu parcialmente os embargos de declaração dos autores, com efeitos modificativos, a fim de modular a referida questão nos seguintes termos: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017" (EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 22/6/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto.

Documento eletrônico VDA40481866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/03/2024 17:05:25
Código de Controle do Documento: 5987ded7-bd7d-4969-a140-befb5f543a53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.102.018 / PE

Número Registro: 2023/0369776-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08108280620224058300 08109338020224058300 810828062022405830 810933802022405830

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	RUBEM NUNES DOS ANJOS
RECORRIDO	:	SAMUEL EMERY LOPES
RECORRIDO	:	SILVIA RISSIN
RECORRIDO	:	SILVINO DE ANDRADE DUARTE
RECORRIDO	:	SONIA MARIA ARAUJO RAMOS
RECORRIDO	:	SONIA MARIA SOUZA FAGUNDES
RECORRIDO	:	TEOFILO NOGUEIRA MUNIZ
RECORRIDO	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	:	SEVERINO MANOEL DA SILVA
RECORRIDO	:	SERGIO CORREIA SOARES QUINTAS
RECORRIDO	:	SILVIA MARIA LIMONGI LOPES
ADVOGADO	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE DESEMPENHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	RUBEM NUNES DOS ANJOS
AGRAVADO	:	SAMUEL EMERY LOPES

Documento eletrônico VDA40589629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:09:05
Código de Controle do Documento: c769c622-d0eb-41c1-af3d-87e141024d3a

AGRAVADO : SILVIA RISSIN
AGRAVADO : SILVINO DE ANDRADE DUARTE
AGRAVADO : SONIA MARIA ARAUJO RAMOS
AGRAVADO : SONIA MARIA SOUZA FAGUNDES
AGRAVADO : TEOFILO NOGUEIRA MUNIZ
AGRAVADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : SEVERINO MANOEL DA SILVA
AGRAVADO : SERGIO CORREIA SOARES QUINTAS
AGRAVADO : SILVIA MARIA LIMONGI LOPES
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40589629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:09:05
Código de Controle do Documento: c769c622-d0eb-41c1-af3d-87e141024d3a